



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 5315/2024

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº136/2024.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº136/2024, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde *"Estabelece a Área Hospitalar de Segurança e Acessibilidade no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0X78-N089-E6Z6-EU4Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende criar área que garanta a segurança de pacientes e colaboradores no acesso aos serviços públicos de saúde, fazendo com que o Município promova a iluminação adequada das ruas, limpeza de terrenos, manutenção das calçadas, guias rebaixadas, rampas de acesso, faixa de travessias para pedestre, pisos táteis entre outros.

6. Quanto ao estabelecimento genérico de perímetro de especial atuação dos órgãos públicos, inúmeros julgados do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo.

7. Da mesma forma, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Não obstante, o Tribunal de Justiça bandeirante também costuma apontar inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da reserva da Administração e separação dos Poderes, em dispositivos constantes das leis que imponham alguma atuação prática por parte do Poder Executivo e seus órgãos. Isso porque, não haveria espaço de manobra administrativa para que a Prefeitura regulamentasse, de acordo com suas capacidades e estrutura, o comando principal previsto nas normas advindas do Legislativo.

11. Nesse sentido, temos os recentes acórdãos sobre temas idênticos do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Lei Municipal nº 10.034, de 07 de março de 2024 – Promoção de atendimento específico às mulheres com deficiência e doenças raras – Iniciativa parlamentar, mas com indicação de regulamentação pelo Poder Executivo – Ausência de caráter cogente - Ofensa à separação dos poderes – Inocorrência – Tema 917 do STF - Aplicabilidade – Ação improcedente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068346-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, que "Dispõe sobre o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, institui o Auxílio Reencontro, a Vila Reencontro e cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de São Paulo", e, por arrastamento, do Decreto nº 61.564, de 8 de julho de 2022, e da expressão "assim como o Auxílio Reencontro e a Vila Reencontro instituídos pela Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, nos termos deste decreto", constante do artigo 1º, e dos artigos 44 a 52, do Decreto nº 62.149, de 24 de janeiro de 2023, todos do Município de São Paulo - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de políticas públicas na área de promoção social e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que institui fundo e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 1º, 18, 29, 31 e 204, II, da Constituição Federal, e aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 2, 47, XVI e XVIII, 144, 174, I, II e III, § 4º, 1, e 232, I, da Constituição do Estado.

- Alegação de conformidade ou desconformidade com a Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Vício formal - Embora a instituição de política pública de assistência social, por lei de iniciativa parlamentar, não traduza, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, há vício de iniciativa, no que concerne aos artigos 10 a 13 da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial.

- Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial.

- Vício material - Os artigos 4º, 5º e 16 da Lei nº 17.819 invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem a outorga de concessões e permissões de uso de bens, ou de serviços, a realização de parcerias e a aquisição de gêneros alimentícios, pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial.

- Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022 e, por arrastamento, do Decreto nº 61.564, de 8 de julho de 2022, da expressão "assim como o Auxílio Reencontro e a Vila Reencontro instituídos pela Lei nº 17.819, de 29 de junho de 2022, nos termos deste decreto", constante do artigo 1º, e dos artigos 44 a 52, no ponto em que eles se referem aos programas "Auxílio Reencontro" e "Vila Reencontro", do Decreto nº 62.149, de 24 de janeiro de 2023, todos do Município de São Paulo, com modulação de efeitos pelo prazo de dezoito meses, considerando a relevância da política pública e dos programas instituídos pela lei agora invalidada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303717-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0X78-N089-E6Z6-EU4Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. Por tal razão, considerando os acórdãos acima mencionados, poder-se-ia dizer que, caso houvesse futuro questionamento, os artigos 4º, 5º e 6º, seriam considerados inconstitucionais, ante a possível interpretação de que adentrariam em competência reservada à Prefeitura.

13. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se o dispositivo acima mencionado quanto aos artigos específicos, opina-se pela constitucionalidade parcial do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de outubro de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0X78-N089-E6Z6-EU4Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0X78N089E6Z6EU4Z>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0X78-N089-E6Z6-EU4Z



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0X78-N089-E6Z6-EU4Z